



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761627 - MG (2024/0376416-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
: VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
: LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : PEDRO CAMILO GOMES
ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
: MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 1993 (PORTARIAS MPS 08/93 E 21/93). ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.
 2. Fixada pelo Tribunal de origem a premissa de que os índices de 1993 previstos nas Portarias MPS 08/93 e MPS 210/93 consubstanciam mero reajuste, esvazia-se a alegação de violação do equilíbrio atuarial, pois a recomposição inflacionária integra o benefício contratado e o cálculo atuarial original, não exigindo recomposição de reserva matemática adicional.
 3. Não há como alterar as conclusões do acórdão recorrido de que se trata de meros reajustes sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761627 - MG (2024/0376416-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
: VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
: LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : PEDRO CAMILO GOMES
ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
: MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 1993 (PORTARIAS MPS 08/93 E 21/93). ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Fixada pelo Tribunal de origem a premissa de que os índices de 1993 previstos nas Portarias MPS 08/93 e MPS 210/93 consubstanciam mero reajuste, esvazia-se a alegação de violação do equilíbrio atuarial, pois a recomposição inflacionária integra o benefício contratado e o cálculo atuarial original, não exigindo recomposição de reserva matemática adicional.
3. Não há como alterar as conclusões do acórdão recorrido de que se trata de meros reajustes sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ e por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 607-614).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 433-441):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – REJEITADA – REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PORTARIAS MPS 08/93 e MPS 210 /93 – AUSÊNCIA DE GANHO REAL – ATUALIZAÇÃO DEVIDA.

I. Não há ausência de prestação jurisdicional quando as matérias trazidas pelo Apelante nos embargos de declaração opostos, na verdade, tinham por intenção a rediscussão do mérito trazido a julgamento.

II. Os índices de 141,21228% a partir de janeiro/1993 e de 91,7074% a partir de maio/1993, previstos nas Portarias MPS 08/93 e MPS 210/93, implicam em reajuste destinado exclusivamente a recomposição das perdas inflacionárias do benefício previdenciário, não consubstanciando em aumento real.

III. Não há necessidade de recomposição da reserva matemática quando a complementação de aposentadoria decorre do próprio regulamento da entidade pagadora, ante as alterações legislativas, não implicando em criação ou majoração de benefício.

Em suas razões, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, por omissões específicas não enfrentadas pelo Tribunal de origem, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Aponta ausência de análise dos arts. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 e 926 e 927, III, do CPC, bem como da tese firmada no REsp repetitivo n. 1.564.070/MG (fls. 619-621).

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, pois o recurso especial pretende apenas a correção da subsunção jurídica e a observância de precedente repetitivo, sem reexame de cláusulas contratuais ou do acervo probatório, tratando-se de matéria de direito sobre fatos já delineados e incontroversos.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, demonstrou que

fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir, indicando os precedentes que embasam suas razões decisórias, bem como acerca da desnecessidade de constituição de reserva matemática relacionada ao equilíbrio atuarial da entidade e a previsão no próprio regulamento da instituição acerca do reajuste em litígio.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 465-468):

[...]

No caso dos autos, a embargante aponta duas omissões no acórdão atacado, sendo a primeira em relação ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.564.070/MG, e a segunda em relação à reserva matemática.

Sem razão, contudo.

Quando do julgamento do acórdão embargado, a Turma Julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação, mencionando explicitamente o precedente específico mencionado aqui e sua adequação ao caso em pauta. Confira-se:

Na espécie, o reajuste da suplementação da aposentadoria recebida pelo Autor é regido pelo Regulamento Básico da Ré (Valia), em específico em seu §3º (à ordem 37, pág. art. 21, II), confira-se:

Art. 21 – Entende-se por salário de participação, no caso de contribuinte ativo, a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração que comporiam o seu salário de contribuição para o IAPAS caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto, excetuando-se:

§3º - As suplementações referidas no artigo 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN.

Logo, pela análise do Regulamento da VALIA, verifica-se que o Autor tem direito ao reajuste de aposentadoria relativo à mesma época e aos montantes aplicados sobre os benefícios da previdência social. Vale destacar que a previsão do Regulamento sobre “ajuste” não permite o aumento real do benefício, mas sim a atualização simples. Quanto as Portarias MPS 08/93 e MPS 210/93, extrai-se que estas previam o reajuste destinado exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias do benefício previdenciário, não consubstanciando em aumento real. A Portaria 08/1993 do MPS prevê que:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da PREVIDÊNCIA Social serão reajustados pelos percentuais a seguir estipulados, observado, para este efeito, o mês de início: MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%) SETEMBRO DE

1992 141,2128 OUTUBRO DE 1992 94,5579 NOVEMBRO DE 1992 54,3253 DEZEMBRO DE 1992 25,5800 Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1993, os valores dos Benefícios de prestação continuada pagos pela PREVIDÊNCIA Social - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensões por morte (valor global) - não poderão ser inferiores a Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão e cinqüenta mil e setecentos cruzeiros)."

Já a Portaria 210/1993 estabelece que:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados pelos percentuais a seguir estipulados, já deduzida a antecipação fixada na Portaria nº 79, de 2 de março de 1993, observado, para este efeito, o mês de início:

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%) JANEIRO DE 1993 91,7074 FEVEREIRO DE 1993 494,8768 MARÇO DE 1993 62,7108 ABRIL DE 1993 28.2500 Parágrafo único. A partir de 1º de maio de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - não poderão ser inferiores a Cr\$ 3.303.300,00 (três milhões, trezentos e três mil e trezentos cruzeiros).

Com efeito, os índices de 141,21228% a partir de janeiro / 1993 e de 91,7074% a partir de maio/1993, por não contemplarem índices de aumento real de benefícios, são devidos. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - REAJUSTES QUE NÃO CONFIGURAM AUMENTO REAL - REGRAS REGULAMENTARES QUE ADMITEM O REAJUSTE EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DO INSS - POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA - NÃO CABIMENTO - Deve ser reconhecido o direito de reajuste do benefício previdenciário complementar nos percentuais de 141,21228% (janeiro de 1993) e 91,7074% (maio de 1993) estabelecidos nas portarias MPS 08/93 e MPS 210/93, nos termos do regulamentado pela entidade, pois não consubstanciam aumento real, mas tão somente mera recomposição de perdas inflacionárias. - Verificado que o reajuste da pensão recebida pela parte autora decorre da aplicação das regras regulamentares da entidade ré, não se configurando, portanto, em novo benefício, desnecessária se faz a recomposição da reserva matemática. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.148472-0/001, Relator(a): Des. (a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2023, publicação da súmula em 11/05/2023)

Ademais, o precedente exarado pelo STJ no R Esp Repetitivo nº 1.564.070/MG foi observado, uma vez que os reajustes promovidos pelas Portarias MPS 08/93 e MPS 210/93 não resultam em ganho real, ocorrendo a atualização nos moldes previstos no Regulamento da Ré, que prevê a vinculação aos percentuais da Previdência Social.

Como visto, fundamentou-se a diferença entre o aumento real e reajuste de perda inflacionária para justificar a manutenção da sentença, portanto, não houve a alegada omissão quanto ao precedente qualificado.

De igual modo, restou suficientemente fundamentada a desnecessidade da reserva matemática, veja-se:

Em relação à recomposição da reserva matemática ou o pagamento da sua diferença para o custeio do benefício revisado, não assiste razão a Apelante. Isso porque a atualização decorre de seu próprio regulamento, ante as alterações legislativas, não implicando em criação ou majoração de benefício. Vale lembrar que o constante recálculo sobre as reservas financeiras é de responsabilidade da Ré, devendo esta se adaptar as alterações legislativas que por ventura possam afetar no equilíbrio atuarial da entidade.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, a todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

No mérito, cuida-se na origem de ação de cobrança por meio da qual o autor (agravado) requer o ajuste da complementação de aposentadoria que recebe da ré (agravada) alusivo ao período de janeiro/1993 e maio/1993, de acordo com o estabelecido no Regulamento Básico do Plano de Benefícios, que prevê o reajustamento "nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social (INSS)", com fundamento nas Portarias MPS 08/93 e MPS 210/93.

A sentença deu parcial provimento ao pedido inicial para condenar a ré a conceder os reajustes dos benefícios do autor com a aplicação dos índices de 141,2128% e 91,7074%, nos meses de janeiro a maio de 1993, descontando aqueles índices já aplicados por ela nestes específicos meses, o que foi mantido pelo TJMG.

No recurso especial, reiterado nas razões do presente agravo interno, a ré, ora agravante, alega violação dos arts. 1º, 3º, III, 7º, 9º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 e 926 e 927, III, do CPC, sustentando desequilíbrio atuarial em razão dos reajustes de complementação do benefício sem a devida fonte de custeio e sem a recomposição da reserva matemática.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem, que atestou o direito da parte recorrida aos reajustes complementares, decorreu da análise do acervo fático-probatório, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 437-440):

[...]

Na espécie, o reajuste da suplementação da aposentadoria recebida pelo Autor é regido pelo Regulamento Básico da Ré (Valia), em específico em seu art. 21, §3º (à ordem 37, pág. 11), confira-se:

[...]

Logo, pela análise do Regulamento da VALIA, verifica-se que o Autor tem direito ao reajuste de aposentadoria relativo à mesma época e aos montantes aplicados sobre os benefícios da previdência social. Vale destacar que a previsão do Regulamento sobre “ajuste” não permite o aumento real do benefício, mas sim a atualização simples.

[...]

Em relação à recomposição da reserva matemática ou o pagamento da sua diferença para o custeio do benefício revisado, não assiste razão a Apelante. Isso porque a atualização decorre de seu próprio regulamento, ante as alterações legislativas, não implicando em criação ou majoração de benefício.

[...]

A revisão das conclusões do acórdão para verificar se o reajuste no benefício é devido ou não demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES DE BENEFÍCIOS. VINCULAÇÃO REGULAMENTAR AOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). PORTARIAS Nº 08/93 E Nº 210/93 DO MPAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMAS ESSENCIAIS ENFRENTADOS. MERO INCONFORMISMO. INCIDÊNCIA DO TEMA 941/STJ. DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E AUMENTO REAL. REAJUSTES DE 1993 CONSIDERADOS DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EQUILÍBRIO ATUARIAL. NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO. NÃO APLICAÇÃO DIANTE DA NATUREZA RECOMPOSITÓRIA DO ÍNDICE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi dirimida pelo Tribunal estadual de maneira adequada e suficiente. O fundamento jurídico adotado para a solução da controvérsia demonstra a desnecessidade de menção pormenorizada a argumentos que, em tese, seriam aptos a infirmar o julgado, como a invocação de tema repetitivo cujo teor fora implicitamente observado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese repetitiva do Tema n. 941, estabeleceu a distinção entre reajuste (recomposição inflacionária, devido) e aumento

real (ganho acima da inflação, vedado sem custeio) em planos de previdência complementar. A análise sobre a natureza do índice aplicado (se reajuste ou aumento real) demanda, em regra, reexame de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se admite a via especial para reexame do contexto fático-probatório e cláusulas regulamentares a fim de verificar a inversão do ônus probatório ou a ausência de provas de antecipação e adequação de reajustes. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Diante do notório propósito de prequestionar a matéria para viabilizar o acesso às instâncias superiores, afasta-se a multa imposta com fundamento no caráter protelatório dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.614.876/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Ressalta-se que a garantia do equilíbrio atuarial é princípio basilar da previdência complementar fechada, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, que impõe regime fundado na constituição de reservas capazes de assegurar o benefício contratado. De igual modo, o art. 18 da mesma lei determina que o plano de custeio estabeleça o nível de contribuições necessário à formação das reservas garantidoras de benefícios.

O argumento recursal da VALIA, contudo, depende da natureza dos índices concedidos. Se o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ), concluiu que os índices de 1993 não implicavam aumento real, mas apenas recomposição inflacionária (reajuste), a não aplicação desses índices importaria violação do próprio benefício contratado e esperado pelo cálculo atuarial original, preservando o valor real da suplementação.

Sob essa premissa fática — de que se trata de mero reajuste —, esvazia-se a alegação de ofensa ao equilíbrio atuarial, pois a recomposição inflacionária integra o risco e os cálculos atuariais próprios da gestão de fundo de pensão com cláusula de paridade.

A revisão dessa premissa e a aferição do impacto atuarial específico no caso concreto — isto é, se houve erro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao classificar o índice como reajuste — demandam reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.761.627 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0376416-1

Número de Origem:
10000231287640004 50022686520168130317

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : PEDRO CAMILO GOMES

ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901

MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONSTITUIÇÃO DE RENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : PEDRO CAMILO GOMES

ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901

MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026